

RECLAMAÇÃO 0113-003.614-7
RECLAMANTE: Robson da Silveira Arruda
RECLAMADO(A) : Ethiopian Airlines Enterprise

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo(a) Reclamado(a) **Ethiopian Airlines Enterprise**, em face da decisão administrativa de 2ª instância que julgou intempestivo o recurso de fls 32/38, nos termos do artigo 51 do Dec. 2181/97.

Após análise do pedido, verifico que assiste razão ao recorrente, no que tange a tempestividade do recurso, uma vez que demonstrou ter postado o mesmo no dia 06/02/14 (fls.61), isto é, dentro do prazo para sua interposição.

No caso, o calculo da decisão administrativa de fls 51/52 havia considerado a data da entrega do recurso pelos correios como sendo a data de sua postagem, o que deve ser revisto.

Assim, revendo a decisão anterior, entendo que se a empresa recorrente demonstrou ter postado o recurso no dia 06 de fevereiro de 2014 (fls 61), este encontra-se dentro do prazo, sendo irrelevante os dias que os correios levaram para entrega-lo ao PROCON de Itajubá.

DO MÉRITO

Uma vez confirmada a tempestividade do recurso, passo agora ao seu mérito:

Trata-se de recurso interposto pelo(a) Reclamado(a) **Ethiopian Airlines Enterprise**, agora adiante chamado(a) de Recorrente, em face da decisão administrativa proferida pelo Coordenador do Procon, que, com fundamento nos artigos 44, 56, 57 do CDC, artigos 24 a 28 e 58, Inciso II do Decreto 2181/97, artigos 59 a 69 da Resolução PGJ n 11/2011, aplicou ao(a) Reclamado(a) sanção de multa, no valor de R\$ 201,898,12 (duzentos e um mil, oitocentos e noventa e

oito reais e doze centavos), por violação a Legislação Consumerista e determinou sua inscrição no Cadastro de Reclamações Fundamentadas .

Analisando o mérito e considerando o faturamento da empresa apresentado às fls 39(Demonstrativo da Receita de Impostos a pagar em 2013), foi possível verificar que a recorrente teve um lucro trimestral de R\$ 8.541.360,48 (oito milhões quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) que corresponde a R\$34.165.441,92 milhões e quatrocentos mil ao ano, valor este bem abaixo do considerado na planilha de calculo de fls 28.

Pois bem, como a multa aplicada a Reclamada utilizou como parâmetro a estimativa de uma receita anual de 700 milhões de reais levando-se em conta tratar de uma empresa do seguimento de transporte aéreo internacional e porque não tinha outros parâmetros para sua fixação, entendo que a mesma deva ser adequada a realidade da empresa comprovada pelo documento de fls 39. e por isso reconheço o direito da Reclamada a adequação do valor.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o recurso interposto, **confirmando** a decisão administrativa de 1ª instância que considerou fundamentada a reclamação do consumidor, na forma do art. 58, II do Decreto 2.181/97, bem como a pena de multa aplicada nos termos do art. 56, inciso I, do CDC, mas reformo a parte dos cálculos, considerando o faturamento comprovado da empresa e passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considerando-se tratar-se de empresa do seguimento de transporte aéreo internacional com operações iniciadas no Brasil em 2013, comprovado um lucro trimestral de R\$ 8.000.000,00 arbitro, para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 34.165.441,92 (trinta e quatro milhões cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), na forma do art. 63, § 1º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base em R\$ 33.471,20** (trinta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Considerando a primariedade técnica do infrator como circunstância atenuante, conforme certidão de f. 19, reduzo a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de R\$ 27.892,67 (vinte e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ n 11/11.

Presente a agravante contida no inciso IV, do art. 26, do Decreto Federal 2.181/97, tendo em vista que, tendo conhecimento do ato lesivo, a Infratora não tomou as providências para evitar ou mitigar as suas conseqüências, acrescento à pena base 1/6 (um sexto), elevando-a para R\$ 173.055,53 (cento e setenta e três mil, cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos).

Considerando ainda que há concurso de práticas infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) aumento a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo-a, em definitivo, no valor de **R\$ 37.190,22 (trinta e sete mil cento e noventa reais e vinte e dois centavos)**.

Por todo o exposto, **dou parcial PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo a decisão anterior com relação a multa aplicada, pelo que reconheço que a mesma ser adequada a realidade do faturamento da empresa, fixando a multa em igual proporção, correspondente a **R\$ 37.190,22 (trinta e sete mil cento e noventa reais e vinte e dois centavos)**.

Por fim, seja o nome da Recorrente incluído no Cadastro de Reclamações Fundamentadas deste PROCON, nos termos legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Itajubá, 02 de junho de 2016.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO.

Secretário Municipal de Governo.

Súmula: Acolhido o pedido de reconsideração para conhecer do recurso, considerando como data de interposição do recurso a data da postagem nos correios. No mérito, dado parcial provimento ao recurso, para fins de redução do valor da multa.

Publicação: DOE 07/07/2016.